



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05245/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Entidade: Prefeitura de Borborema

Exercício: 2009

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Renato Eduardo dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Comunicação à Receita Federal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00361/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/PB, SR. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas.
- 2) **RECOMENDAR** ao referido gestor, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.
- 3) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade constatada no pagamento de obrigações patronais ao INSS, para as providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05245/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05245/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Borborema, no exercício financeiro de 2009, Sr. José Renato Eduardo dos Santos.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que: a) o orçamento anual, Lei Municipal n.º 145 de 22/12/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.738.015,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.642.809,00, equivalentes a 60% da despesa fixada; b) foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.788.053,08 e especiais no valor de R\$ 24.000,00, todos com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para sua cobertura; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 6.803.869,50; d) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 203.520,44, correspondendo a 2,99% da despesa orçamentária total; e) não houve excesso nos subsídios recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito; f) a aplicação em magistério correspondeu a 60,27% dos recursos do FUNDEB; g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 28,11% da receita oriunda de impostos; h) o município dispendeu com ações e serviços públicos de saúde a importância correspondente a 14,94% da receita de impostos e transferências, que, segundo o órgão técnico, atende ao mínimo exigido constitucionalmente; i) a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou 48,76% da receita corrente líquida, sendo 44,91% do Poder Executivo e 3,85% do Poder Legislativo.

Além dos aspectos apontados, a unidade técnica de instrução apresentou as irregularidades a seguir resumidas:

- Não atendimento às disposições da LRF quanto ao repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal.
- Quanto aos demais aspectos examinados foram verificadas as seguintes irregularidades:
 1. Falta de esclarecimentos sobre alerta emitido por este Tribunal por ocasião da análise da Lei Orçamentária Anual;
 2. Divergência de informações entre demonstrativos;
 3. Despesas sem licitação no montante de R\$ 106.944,49;
 4. Excesso na despesa com locação de veículo no valor de R\$ 49.340,00;
 5. Não encaminhamento dos contratos temporários a esta Corte, contrariando a Resolução RN-TC-103/98;
 6. Falta de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor aproximado de R\$ 64.957,27.

Processadas as devidas citações, o Prefeito apresentou defesa através de advogada legalmente habilitada nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05245/10

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou sanadas as falhas quanto ao repasse para o Poder Legislativo e quanto a divergência de informações entre demonstrativos. Conclui apontando às seguintes irregularidades remanescentes:

1. Falta de esclarecimentos sobre alerta emitido por este Tribunal por ocasião da análise da Lei Orçamentária Anual;
2. Despesas sem licitação, com o montante reduzido para R\$ 41.497,99;
3. Excesso na despesa com locação de veículo no valor também reduzido para R\$ 46.780,00;
4. Não encaminhamento dos contratos temporários a esta Corte, contrariando a Resolução RN-TC-103/98;
5. Falta de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor aproximado reduzido de R\$ 64.957,27 para R\$ 60.014,62.

O Ministério Público, ao se pronunciar acerca da matéria, entende que os fatos apurados pela Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam a imoderada reprovação das contas, opina, resumidamente, no sentido de que este Tribunal:

1. DECLARE o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. EMITA PARECER sugerindo à Câmara Municipal de Borborema a aprovação das contas de gestão geral;
3. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as despesas relacionadas aos procedimentos licitatório questionados, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
4. RECOMENDE diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que contém os autos, passo a comentar as irregularidades remanescentes no entendimento da Auditoria:

Quanto à falta de esclarecimentos sobre alerta emitido por este Tribunal por ocasião da análise da Lei Orçamentária Anual, entendo que o alerta é emitido para que o responsável tome conhecimento da análise realizada e adote as medidas necessárias ao seu saneamento ou para que, diante de tal fato, não incorra em irregularidade, portanto, como nenhuma falha foi apontada na execução do orçamento, entendo que a irregularidade inexistente.

No que se refere às despesas não licitadas no montante de R\$ 41.497,99, o valor representa apenas 0,57% da despesa realizada no exercício, não sendo representativo e não maculando as contas do gestor, motivo pelo qual entendo relevável a irregularidade.

Quanto ao pretenso excesso apurado com a locação de veículos, a Auditoria, para tanto, compara os valores dos contratos de locações realizados pela Prefeitura de Borborema com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05245/10

outros municípios do Estado. Verifica-se que as despesas foram precedidas de licitações e que, mesmo estando correto o critério adotado pela Auditoria, outros aspectos deixaram de ser observados, não havendo prova suficiente para justificar a existência de prejuízo ao erário, destacando-se apenas a necessidade de recomendação, no sentido de que a edilidade se esmere na busca constante pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A falta de encaminhamento dos contratos temporários a esta Corte, contraria a Resolução RN-TC-103/98, sendo passível de recomendação ao gestor no sentido de observância a norma em vigência.

Por fim, a falta de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor aproximado de R\$ 60.014,62, entendo necessária comunicação à Receita Federal para ciência do fato.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do **PREFEITO MUNICIPAL DE BORBOREMA/PB, SR. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) Recomende ao gestor no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise;
- d) Comunique à Receita Federal acerca da irregularidade constatada no pagamento de obrigações patronais ao INSS, para as providências que entender cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de junho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 8 de Junho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO